

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/PUB-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC,
referente ao mês de Junho de 2010 - Artigo 40.º da Lei da
Televisão**

Lisboa

28 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/PUB-TV/2010

Assunto: Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Junho de 2010 - Artigo 40.º da Lei da Televisão

I. Processo

1. No âmbito do processo de acompanhamento dos limites de tempo reservado à publicidade pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante Lei da Televisão), foi analisado o período de tempo de emissão de publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Junho de 2010.
2. O referido preceito estabelece que “[o] tempo de emissão destinado às mensagens curtas de publicidade e de televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20%, consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura”.
3. Para apuramento dessa percentagem, o n.º 2 do identificado artigo determina que devem excluir-se “as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios directamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação dos patrocínios”.
4. O serviço de programas denominado SIC, disponibilizado pelo operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., é um serviço de programas de

acesso não condicionado livre, pelo que está sujeito à limitação de 20% de reserva de tempo de emissão para difusão de mensagens publicitárias.

5. Em resultado da verificação efectuada, de acordo com o previsto na lei, isto é, contemplando as exclusões, foram identificadas 8 situações de ultrapassagem dos limites impostos pelo artigo 40.º da Lei da Televisão, pelo serviço de programas SIC, no mês de Junho de 2010, conforme quadro seguinte (quadro 1):

Quadro 1

SIC - JUNHO DE 2010	Tempo reservado à Pub.	Mens. excl.(aut.+pa t.+prod.	Mensagens de pub. comercial
14/06/2010			
17:00:00 - 18:00:00	0:19:32	0:03:37	0:15:55
18/06/2010			
17:00:00 - 18:00:00	0:18:06	0:01:00	0:17:06
19/06/2010			
17:00:00 - 18:00:00	0:16:17	0:02:04	0:14:13
21/06/2010			
17:00:00 - 18:00:00	0:18:15	0:02:56	0:15:19
22/06/2010			
17:00:00 - 18:00:00	0:18:09	0:01:18	0:16:51
24/06/2010			
16:00:00 - 17:00:00	0:14:28	0:02:19	0:12:09
25/06/2010			
18:00:00 - 19:00:00	0:14:25	0:02:16	0:12:09
26/06/2010			
17:00:00 - 18:00:00	0:18:22	0:05:17	0:13:05

II. Análise

6. Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete a esta Entidade “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à

Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade.”

7. Assim, no exercício da identificada competência, foram solicitados esclarecimentos quanto às situações assinaladas, tendo o operador apresentado os seguintes comentários:

- Quanto à situação ocorrida a **14 de Junho**, na faixa horária das 17h às 18h, esclareceu que o excesso de 4m 33s foi motivado pelo prolongamento da transmissão em directo do jogo de futebol do Campeonato do Mundo entre o Japão e os Camarões, e que devido às suas especificidades obrigaram a que parte do bloco publicitário das 16h tivesse sido emitido na faixa horária das 17h.

Analisada a emissão, verificou-se que o jogo teve na totalidade 6m de descontos. No conjunto da hora em causa (17h/18h), da anterior e da seguinte foi respeitado o limite acumulado da publicidade, previsto no n.º 1 do artigo 40º da Ltv. No entanto o operador tem ao seu dispor mecanismos que permitem assegurar antecipadamente que tais excessos não ocorram e tendo também presente que foi incluído um período de 3m 37s de autopromoções e outras mensagens abrangidas pela excepção consagrada no n.º 2 do artigo 40º da Ltv, não se tem por justificado o excesso de 3m ocorrido.

- Relativamente à situação registada a **18 de Junho**, no período entre as 17h e as 18h, o operador comunicou que a duração do intervalo comercial emitido nesta faixa horária foi de 16m 59s, cujo excesso de 4'59" foi motivado prolongamento da transmissão em directo do jogo de futebol do Campeonato do Mundo entre a Eslovénia e os Estados Unidos, e que devido às suas especificidades obrigaram a que parte do bloco publicitário das 16h tivesse sido emitido na faixa horária das 17h.

O operador menciona ainda que neste somatório não está incluído o spot institucional de 10" de apoio ao projecto "Mês da Saúde – ALLI, uma vida saudável".

Analisada a emissão, verificou-se que o jogo teve na totalidade 6m de descontos. No conjunto da hora em causa (17h/18h), da anterior e da seguinte foi respeitado o limite

acumulado da publicidade, previsto no n.º 1 do artigo 40º da Ltv. O operador tem ao seu dispor mecanismos que permitem assegurar antecipadamente que tais excessos não ocorram, ainda mais quando é frequente estas situações acontecerem quando há transmissão de eventos de natureza desportiva, assim, afigura-se-nos que não seja de relevar o excesso de 5m na referida faixa horária.

Relativamente ao Spot “ALLI, uma vida saudável”, este não foi considerado campanha de interesse público, mas sim contabilizado como publicidade comercial, visto não ser patrocinado por uma entidade ou organismo público e também porque o que está em destaque é o medicamento ALLI.

- Relativamente à situação registada a **19 de Junho**, no período entre as 17h e as 18h, o operador comunicou que a duração do intervalo comercial emitido nesta faixa horária foi de 14 49s, cujo excesso de 2´49” foi motivado prolongamento da transmissão em directo do jogo de futebol do Campeonato do Mundo entre o Gana e a Austrália, e que devido às suas especificidades obrigaram a que parte do bloco publicitário das 16h tivesse sido emitido na faixa horária das 17h. O operador menciona ainda que neste somatório não está incluído o spot institucional de 20” de apoio ao projecto”Mês da Saúde – ALLI, uma vida saudável”.

Analisada a emissão, verificou-se que o jogo teve na totalidade 4m de descontos. No conjunto da hora em causa (17h/18h), da anterior e da seguinte foi respeitado o limite acumulado da publicidade, previsto no n.º 1 do artigo 40º da Ltv. No entanto o operador tem ao seu dispor mecanismos que permitem assegurar antecipadamente que tais excessos não ocorram e tendo também presente que foi incluído um período de 2m 4s de autopromoções e outras mensagens abrangidas pela excepção consagrada no n.º 2 do artigo 40º da Ltv, não se tem por justificado o excesso de 2m ocorrido.

Quanto ao spot ALLI, uma vida saudável, tal como na situação anteriormente descrita, este não foi considerado como publicidade de interesse público, assim foi tido como publicidade comercial.

- Relativamente à situação registada a **21 de Junho**, no período entre as 17h e as 18h, o operador comunicou que a duração do intervalo comercial emitido nesta faixa horária foi de 15m 30s, cujo excesso de 3´30” foi motivado prolongamento

da transmissão em directo do jogo de futebol do Campeonato do Mundo entre o Chile e a Suíça, e que devido às suas especificidades obrigaram a que parte do bloco publicitário das 16h tivesse sido emitido na faixa horária das 17h.

Analisada a emissão, verificou-se que o jogo teve na totalidade 5m de descontos. No conjunto da hora em causa (17h/18h), da anterior e da seguinte foi respeitado o limite acumulado da publicidade, previsto no n.º 1 do artigo 40º da Ltv. No entanto o operador tem ao seu dispor mecanismos que permitem assegurar antecipadamente que tais excessos não ocorram e tendo também presente que foi incluído um período de 2m 56s de autopromoções e outras mensagens abrangidas pela excepção consagrada no n.º 2 do artigo 40º da Ltv, não se tem por justificado o excesso de 3m ocorrido.

- Relativamente à situação registada a **22 de Junho**, no período entre as 17h e as 18h, o operador comunicou que a duração do intervalo comercial emitido nesta faixa horária foi de 17m 42s, cujo excesso de 5´42” foi motivado prolongamento da transmissão em directo do jogo de futebol do Campeonato do Mundo entre a França e a República da África do Sul, e que devido às suas especificidades obrigaram a que parte do bloco publicitário das 16h tivesse sido emitido na faixa horária das 17h.

Analisada a emissão, verificou-se que o jogo teve na totalidade 6m de descontos. No conjunto da hora em causa (17h/18h), da anterior e da seguinte foi respeitado o limite acumulado da publicidade, previsto no n.º 1 do artigo 40º da Ltv. A recorrência destas situações permitem ao operador antecipar estas situações, visto ter ao seu dispor recursos que permitem assegurar antecipadamente que tais excessos não ocorram, assim, afigura-se-nos que não seja de relevar o excesso de 4m na referida faixa horária.

- Relativamente à situação registada a **24 de Junho**, no período entre as 16h e as 17h, o operador comunicou que a duração do intervalo comercial emitido nesta faixa horária foi de 11´54”.

Após análise do referido período horário, e os tempos de exclusão previstos, (0:02:19) foram apurados 12m 09s de publicidade comercial.

- Relativamente à situação registada a **25 de Junho**, no período entre as 18h e as 19h, o operador comunicou que a duração do intervalo comercial emitido nesta

faixa horária foi de 11'54". Refere ainda que "... não foi incluído neste somatório o spot institucional de 30" de apoio ao projecto Optimus Alive"

Após análise do referido período horário, e os tempos de exclusão previstos, (0:02:16) foram apurados 12m 09s de publicidade comercial.

Nesta análise foi incluído o spot de apoio ao projecto *Optimus Alive* com a duração de 30s.

o Relativamente à situação registada a **26 de Junho**, no período entre as 17h e as 18h, o operador comunicou que a duração do intervalo comercial emitido nesta faixa horária foi de 14m 21s, cujo excesso de 2'21" foi motivado prolongamento da transmissão em directo do jogo de futebol do Campeonato do Mundo entre o Uruguai e a Coreia do Sul, e que devido às suas especificidades obrigaram a que parte do bloco publicitário das 16h tivesse sido emitido na faixa horária das 17h. Analisada a emissão, verificou-se que o jogo teve na totalidade 4m de descontos. No conjunto da hora em causa (17h/18h), da anterior e da seguinte foi respeitado o limite acumulado da publicidade, previsto no n.º 1 do artigo 40º da Ltv. No entanto o operador tem ao seu dispor mecanismos que permitem assegurar antecipadamente que tais excessos não ocorram e tendo também presente que foi incluído um período de 5m 17s de autopromoções e outras mensagens abrangidas pela excepção consagrada no n.º 2 do artigo 40º da Ltv, não se tem por justificado o excesso de 1m ocorrido.

8. Face à apreciação das justificações apresentadas pelo operador, existem oito ocorrências que configuram um incumprimento efectivo do limite de tempo reservado à publicidade, previsto no n.º 1 do artigo 40º da Lei da Televisão, no mês de Maio de 2010.

9. Prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão que a inobservância do previsto no artigo 40.º constitui contra-ordenação grave, punível com coima de 20.000 euros a 150.000 euros, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contra-ordenação aí previstos.

III. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento do limite de tempo reservado à publicidade pelo serviço de programas SIC, referente ao mês de Junho de 2010, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e do artigo 24º, n.º 3, alínea b) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no desrespeito dos mesmos, nos casos ocorridos em 14, 18, 19, 21, 22, 24, 25 e 26 de Junho de 2010, identificados no Quadro 1.

Lisboa, 28 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano